

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 1.578, DE 2022

Altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, para dispor sobre o Programa de Apoio à Conservação Ambiental.

Autor: Deputado AIRTON FALEIRO

Relator: Deputado TÚLIO GADÊLHA

I - RELATÓRIO

Trata-se do projeto de Lei (PL) nº 1578, de 2022, do nobre Deputado Airton Faleiro, que altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, com o objetivo de dispor sobre a concessão de auxílio financeiro a famílias que desenvolvem atividades extrativistas sazonais ou agricultura de vazante, no âmbito do Programa de Apoio à Conservação Ambiental.

O PL nº 1578/2022 altera o art. 6º da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, para determinar que a transferência de recursos financeiros do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, no caso de atividades extrativistas sazonais ou de agricultura de vazante, será realizada mensalmente durante o período do ano em que as famílias estão impossibilitadas de acessar sustentavelmente os recursos naturais. Além disso, não limita essa transferência ao prazo de 2 (dois) anos, bem como determina que a mulher provedora de família monoparental terá direito ao valor em dobro.

A proposição também altera o art. 28 para determinar que poderão ser utilizados recursos do Fundo Amazônia, Fundo do Clima, bem como doações de pessoas física ou jurídica nacional ou estrangeira, para execução do Programa de Apoio à Conservação Ambiental.



* C D 2 3 6 6 0 0 4 3 6 6 0 0 *

A proposição tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuída às Comissões: da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais – CPOVOS; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS; de Finanças e Tributação - CFT (Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54 RICD).

Nesta CPOVOS, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O Programa de Apoio à Conservação, também chamado de Bolsa Verde, foi criado pela Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, com o intuito de incentivar a conservação dos ecossistemas. Seus objetivos são:

1. Incentivar a conservação dos ecossistemas, entendida como sua manutenção e uso sustentável;
 2. Promover a cidadania, a melhoria das condições de vida e a elevação da renda da população em situação de extrema pobreza que exerça atividades de conservação dos recursos naturais no meio rural nas áreas definidas na Lei; e
 3. Incentivar a participação de seus beneficiários em ações de capacitação ambiental, social, educacional, técnica e profissional.

Nesse sentido, conforme explica a Conservação Internacional – CI¹, em áreas pré-definidas pelo programa, territórios são mantidos e usados de forma sustentável, provendo a cidadania, bem como a melhoria das condições de vida e aumento da renda da população em situação de extrema

1 Disponível em: <https://www.conservation.org/brasil/iniciativas-atauais/programa-bolsa-verde>. Acesso em: 25 set. 2023.



pobreza que realiza atividades de conservação do capital natural em áreas rurais.

O PL nº 1578/2022, do nobre Deputado Airton Faleiro, altera a Lei nº 12.512/2011 para possibilitar que a transferência de recursos no âmbito do programa seja realizada mensalmente, no caso de atividades extrativistas sazonais ou de agricultura de vazante, durante o período do ano em que as famílias estão impossibilitadas de acessar sustentavelmente os recursos naturais, o que permite que famílias possam ter um mínimo para sobreviver.

Outro ponto importante da proposição é não limitação do prazo de transferência de recursos e a determinação do pagamento em dobro para mulher provedora de família monoparental. Como sabemos, não são raros, em nosso país, os casos de mulheres batalhadoras que sustentam sozinhas suas famílias.

A proposição ainda apresenta as fontes de recursos para execução do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, no caso, o Fundo Amazônia, o Fundo do Clima, bem como doações de pessoas física ou jurídica nacional ou estrangeira.

Entendo que a proposta apresentada pelo ilustre parlamentar é meritória e auxiliária na conservação dos ecossistemas, bem como no sustento de milhares de famílias. Porém sugiro a ampliação das fontes de recursos para o Programa de Apoio à Conservação Ambiental, de forma a incluir o Fundo Nacional de Meio Ambiente, bem como recursos financeiros advindos do pagamento de multas por crimes e infrações ambientais e de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais.

Além disso, considerando que um dos requisitos para ser beneficiário do Programa de Apoio à Conservação Ambiental é ser agricultor familiar, sugiro alteração na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, para considerar como agricultor familiar os apicultores e os produtores de mudas nativas para reflorestamento. Essa alteração corrige uma distorção da lei, e permite a



* C D 2 3 6 6 3 4 4 3 6 0 0 *

participação no Bolsa Verde, caso necessário, de pessoas que exercem atividades tão importantes para conservação ambiental.

Ao oferecer também esse amparo financeiro aos grupos que promovem práticas sustentáveis, como apicultores e produtores de mudas nativas para reflorestamento, como proposto no substitutivo, estamos não apenas contribuindo para a preservação ambiental, mas também impulsionando a produtividade e a qualidade dos produtos agrícolas e, consequentemente, gerando impacto positivo sobre a biodiversidade local.

Portanto, é essencial incentivar e apoiar a agricultura familiar de forma abrangente, incluindo apicultores e produtores de mudas nativas. Vez que estaríamos promovendo um modo de vida sustentável, economicamente viável e digno para essas famílias, mas também desempenhando um papel crucial na preservação e recuperação do meio ambiente.

Diante de todo o exposto e considerando os objetivos desta Comissão, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1578, de 2022, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado TÚLIO GADÊLHA
Relator



* C D 2 2 3 6 6 3 4 4 3 6 6 0 0 *

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.578, DE 2022

Altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, para dispor sobre o Programa de Apoio à Conservação Ambiental, e a Lei nº Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para considerar apicultores e os produtores de mudas nativas para reflorestamento como agricultores familiares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, para dispor sobre a concessão de auxílio financeiro a famílias que desenvolvem atividades extrativistas sazonais ou agricultura de vazante, no âmbito do Programa de Apoio à Conservação Ambiental; bem como a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para considerar apicultores e os produtores de mudas nativas para reflorestamento como agricultores familiares.

Art. 2º Os artigos 6º e 28 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

6º

§ 1º A transferência dos recursos de que trata o *caput* será realizada por um prazo de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada nos termos do regulamento.

§ 2º No caso de atividades extrativistas sazonais ou de agricultura de vazante, os repasses serão pagos mensalmente durante o período do ano em que as famílias estão impossibilitadas de acessar sustentavelmente os recursos naturais.

§ 3º Os repasses de que trata o § 2º não estão limitados ao prazo de que trata o § 1º e serão pagos em dobro para a mulher provedora de família monoparental.” (NR)

“Art. 28.



§ 1º Para a execução do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, também poderão ser utilizados recursos:

- I – do Fundo Amazônia;
- II – do Fundo Nacional de Mudança do Clima;
- III – do Fundo Nacional de Meio Ambiente;
- IV – de pagamento de multas por crimes e infrações ambientais; e
- V – de acordos judiciais e extrajudiciais relacionados à reparação de danos socioambientais.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º do *caput* deste artigo, o Poder Público delimitará os percentuais de recursos a serem utilizados no Programa de Apoio à Conservação Ambiental.

Art. 3º O § 2º do artigo 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

.....

§
2º

.....

VII – apicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o *caput* deste artigo;

VIII – produtores de mudas nativas para reflorestamento que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado TÚLIO GADÊLHA
Relator



* C D 2 3 6 6 3 4 4 3 6 0 0 *